



Número: **3004692-30.2023.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **20/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ALAN MOTA MELO (AUTOR)</b>	<b>ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE SOBRAL (REU)</b>	<b>STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89087902	04/07/2024 20:57	<a href="#"><b>REPLICA GUARDAS PROMOCAO - 3004692-30.2023</b></a>	Réplica
89087901	04/07/2024 20:57	<a href="#"><b>Réplica</b></a>	Réplica



# RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ.**

**Processo No. 3004692-30.2023.8.06.0167**

**ALAN MOTA MELO**, sobejamente qualificado nos autos, porta-se perante a Vossa Excelência, através dos advogados ao final assinados, com os cumprimentos de estilo, com fulcro nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, para apresentar **RÉPLICA**, aos argumentos deduzidos em contestação, o que faz nos termos que seguem delineados.

## I. ESCORÇO PROCESSUAL

1

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de cobrança de valores, ajuizada pela parte autora em face do Município de Sobral, de modo que aquela objetiva o reconhecimento da sua ascensão funcional plena e efetiva, bem como que os efeitos da referida ascensão funcional lhes sejam todos conferidos, inclusive, para serem utilizados para fins de nova promoção funcional. Por fim, que haja o pagamento de valores correspondentes ao que lhe é devido em razão da não promoção funcional.

Em sede de contestação, o município réu alega, em síntese, que: **1)** inexistência de direito a promoção do servidor; **2)** estrito cumprimento da lei e do princípio da legalidade aplicado à administração pública; e **3)** interferência do poder judiciário na discricionariedade da administração pública.

---

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)

---



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:26:29

Número do documento: 24070420571487800000087023848

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070420571487800000087023848>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 04/07/2024 20:57:15

Num. 89087902 - Pág. 1



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre, Excelência, que os argumentos trazidos pela municipalidade não merecem acato, observado o claro direito da parte autora e toda a fundamentação trazida na inicial, bem como nas razões que seguem.

### **II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.**

#### **1. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FINS DE ASCENSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇA ENTRE VAGAS E CARGOS PARA FINS DE ASCENSÃO FUNCIONAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A SER ATENDIDO.**

Diferentemente do que fora apresentado pela contestante, a parte autora cumpriu com todos os requisitos previstos em lei para ter direito a sua ascensão funcional de forma efetiva, assim, é necessário que a Administração Pública aplique a legislação conforme os mandamentos nela previstos e no ordenamento jurídico pátrio, pois, quando cumpridos os requisitos retrocidadados, é dever a realização da ascensão funcional de um servidor. Explico!

O direito aplicável à espécie, no que concerne à organização da carreira da Guarda Civil Municipal de Sobral, temos uma sucessão de leis que tratam da temática: **1)** a Lei Municipal Nº 818, de 02 de maio de 2008; **2)** a Lei Municipal Nº 1.643, de 17 de agosto de 2017 – que alterou dispositivos da Lei 818/2008; e **3)** a Lei Municipal Nº 2.198 de 14 de dezembro de 2021.

A Lei Municipal Nº 1.643/2017 alterou a redação do art. 30 da Lei Municipal nº 818/2008, de modo que:

**"Art. 30. (...)**

*§5º. O Subinspetor de 1a Classe, cumprindo os requisitos constantes no art. 26 da Lei 818/2008, bem como tendo concluído, com aprovação, uma carga horária mínima de 300*

**Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270**  
**Telefone: 88 3613.1866 | www.romulolinhares.adv.br**



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:26:29

Número do documento: 24070420571487800000087023848

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070420571487800000087023848>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 04/07/2024 20:57:15

Num. 89087902 - Pág. 2



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(trezentas) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 32 da mesma lei, poderá ser promovido para Inspetor de 2a Classe, desde que exista vaga disponível.

Do dispositivo supracitado, é de se concluir que a promoção do cargo de Subinspetor de 1<sup>a</sup> Classe para o cargo de Inspetor de 2a Classe não requeria a exigência de cumprimento de interstício algum na carreira para que houvesse a promoção, tão-somente, o cumprimento de uma carga horária de 300 (trezentas) horas em curso de aperfeiçoamento, mais o preenchimento dos requisitos do art. 26 (ausência de faltas, de atrasos, de procedimentos administrativos etc).

Como se percebe do excerto legal acima destacado, a promoção do servidor que implementar as condições do art. 30, §5º da Lei Municipal 1.643/2017 pode ser obstada, entretanto, no caso de ausência de vagas disponíveis no círculo seguinte (art. 5º, §1º da Lei Municipal No. 1.643/2017). No caso, há uma mora generalizada da Administração Pública que sequer procedeu a qualquer avaliação do servidor, limitando-se a promovê-lo ao cargo de Subinspetor de 1a Classe em 21.12.2017. Depois dessa data, nenhuma avaliação ocorreu, tampouco promoção do servidor, muito menos qualquer justificativa acerca dos porquês da mora administrativa evidenciada

No caso em exame, verifica-se que no dia **20/12/2017** a Comissão de Avaliação publicou ato administrativo no Diário Oficial do Município de Sobral informando que a parte autora estaria apta a ser promovida ao cargo pretendido, já que preenchidos todos os requisitos para tal.

Logo, desde a data do dia 20/12/2017, a parte autora estava apta a receber sua ascensão funcional, uma vez que **foram preenchidos todos os requisitos subjetivos** para tal, estando apenas a impedir sua efetiva promoção a inexistência de vagas no círculo de carreira pretendido, considerando os percentuais de quantitativos de homens na corporação.

O **requisito objetivo** a ser preenchido é aquele que não depende que o servidor pratique qualquer, no presente caso é a verificação de existência de vagas no círculo de carreira pretendido, considerando os percentuais de quantitativos de homens na corporação. De acordo com o art. 5º da Lei Municipal nº 818/2008, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 1.643/2017, o quantitativo de vagas é:

---

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)

---



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Art. 5º** Todos os integrantes da Guarda Civil Municipal são considerados Guardas Municipais, os quais se encontram divididos nos seguintes círculos e graduações:

I - Círculo dos Inspetores:

- a. Graduação de Inspetor de 1ª Classe
- b. Graduação de Inspetor de 2ª Classe

II - Círculo dos Subinspetores:

- a. Graduação de Subinspetores de 1ª Classe
- b. Graduação de Subinspetores de 2ª Classe;

III - Círculo dos Guardas:

- a. Graduação de Guardas de 1ª Classe
- b. Graduação de Guardas de 2ª Classe

**§1º** O efetivo da Guarda Civil Municipal será mensurado pelos quantitativos mínimos para atender um ordenamento na estrutura desta corporação, sendo composto por 45% do efetivo por Guardas de 2ª e 1ª Classe, 45% do efetivo por Subinspetores de 2ª e 1ª classe e 10% do efetivo de Inspetores de 2ª e 1ª Classe”.

4

A partir do dispositivo acima, é simplório compreender que a disponibilidade de vagas para promoção se dá pelo quantitativo do efetivo da Guarda Civil Municipal, e não pela mera existência de cargos criados por lei, conforme é sustentado pela parte ré.

Ou seja, não se pode confundir o conceito de vagas para fins de promoção funcional do efetivo da Guarda Civil Municipal e a existência de cargos públicos a serem criados por lei em sentido formal. É que, para a promoção funcional, basta que haja uma lei formal que discipline os requisitos a serem obedecidos pelos servidores públicos, porque a

---

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)

---



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*\*-87 em 04/12/2024 16:26:29

Número do documento: 24070420571487800000087023848

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070420571487800000087023848>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 04/07/2024 20:57:15

Num. 89087902 - Pág. 4



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ascensão funcional é um avanço na carreira do servidor público, podendo ele ser vertical ou horizontal, dessa forma, não existindo a ocupação de novo cargo público em razão da ascensão.

Feitas estas considerações legais, passamos a análise do preenchimento do requisito objetivo por parte da autora.

Por ocasião do Ato Administrativo Nº 201/2018 – publicado em 03/04/2018 – o Município de Sobral, ao nomear 88 novos Guardas Municipais de 2<sup>a</sup> classe, inegavelmente a municipalidade aumenta o quantitativo de homens na corporação (quantitativo de vagas na corporação) e, consequentemente, os percentuais a que alude o art. 5º da Lei Municipal Nº 1.643/2017, surgindo, automaticamente, novas vagas para o círculo de carreira pretendido pela parte apelante, deixando naquele ato de existir qualquer motivo impeditivo para a imediata promoção do autor.

Logo, Exas., a aritmética nos leva a forçosamente concluir que, se 88 novos guardas foram adicionados ao efetivo da corporação, naturalmente aumentará, proporcionalmente o número de vagas disponíveis para os círculos de Subinspetor e Inspetor. Na tentativa de aclarar essas questões.

É dizer que, se à luz do art. 5º, §1º Lei Municipal nº 818/2008, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 1.643/2017, se estabelece os percentuais mínimos dos cargos na corporação e que 10% da corporação será composta de inspetores, logo, ao serem adicionados 88 novos guardas, naturalmente aumentará 8 vagas para inspetor (10% de 88). Se 45% da corporação será composta de Subinspetores, logo, ao serem adicionados 88 novos guardas à corporação tem-se naturalmente o surgimento de 38 vagas para o círculo de Subinspetor (45% de 88), surgindo ainda, posteriormente, 8 vagas mais para subinspetor, essas condicionadas à promoção dos servidores para o cargo de inspetor. Vejamos o gráfico abaixo:

---

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)

---



# RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



De acordo com a inteligência do dispositivo legal, o tão-só fato de terem assumidos 88 novos guardas, por si só, já gera 38 novas vagas para Subinspetor! Apenas 8 vagas para subinspetor ficarão condicionadas à promoção dos Subinspetores de 1ª Classe para Inspetores de 2ª Classe! Dessa forma, não há o que se falar da necessidade de ato formal

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

declarando a existência das vagas, visto que o simples fato de novos guardas assumirem, o contingente total é aumentado e, naturalmente, há um aumento do número de vagas.

Dessa forma, percebe-se que a parte autora preencheu todos os requisitos para a sua ascensão funcional plena, no dia em que houve a nomeação dos 88 novos guardas, por meio do Ato N° 201/2018, de 03 de abril de 2018.

Ademais, muito embora o art. 29, §4º da Lei Municipal nº 818, de 02 de maio de 2008, que foi alterado pela lei 1.643 de 17 de agosto de 2017, prevê a promoção como mera possibilidade e discricionária ao Poder Público, percebe-se que tal dispositivo viola todo o contexto e a essência da promoção/ascensão funcional.

Em se tratando de promoção/ascensão funcional a Administração Pública possui a sua atuação limitada e deve ser pautada na legalidade, de modo que a ela só é conferida a regulamentação dos requisitos a serem preenchidos e a verificação se estes foram preenchidos pelo servidor, não havendo margem para escolha nas suas decisões. Dessa forma, a atuação da Administração Pública possui sua atuação resumida no bordão humorístico “cara-crachá”, de modo que sua única função é verificar o que diz o texto legal e a condição do servidor no momento do seu pleito.

Dessa forma, a promoção do servidor público não é ato discricionário da administração pública, mas um direito subjetivo do servidor e um ato vinculado! É dizer que, quando presentes os requisitos, não cabe à Administração Pública o juízo de conveniência e oportunidade para concedê-lo, senão fazê-lo de imediato, sob pena de grave violação a direito líquido e certo!

Neste sentido, é o recente entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 1.878.849/TO (TEMA 1.075), no dia 24.02.2022, que reforça a concepção que o ato administrativo de progressão funcional vertical do servidor público é vinculado, assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, não há o que se falar em negativa do direito, bem como não há que se falar em questões orçamentárias para realizar a negativa de tais direitos. Vejamos a ementa:

---

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)

---



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.* 2. *Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvérida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie.* 3. *A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000.* 4. *O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.* Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude. 5. *O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com*





## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.* 6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal.

7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.

9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas





## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.* 11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração. 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos. 13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000. 14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na

10

---

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)

---



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:26:29

Número do documento: 24070420571487800000087023848

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070420571487800000087023848>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 04/07/2024 20:57:15

Num. 89087902 - Pág. 10



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento".<sup>1</sup>*

Por fim, a parte ré não trouxe aos autos nenhum elemento que desabone os argumentos e as provas apresentadas no autos, de modo a impedir a ascensão/promoção funcional da parte autora, logo não cumpriu com o seu ônus probatório presente no art. 373, inciso II do CPC.

Em resumo, é de clareza solar o preenchimento dos requisitos para a ascensão funcional na data de 03/04/2018: **1)** o resultado da avaliação publicado em 20/12/2017 informa que a parte autora está apta a receber o vencimento-base do cargo pretendido, uma vez que preenchidos os requisitos legais; **2)** o Ato Nº 856/2017, de 21/12/2017, concede à parte autora o vencimento base do cargo pretendido – conforme a previsão do art. 25, parágrafo único da Lei Municipal Nº 818/2008 com a alteração feita pela Lei Municipal Nº 1.643/2017; **3)** No dia 03/04/2018, por ocasião do Ato Nº 201/2018, foram nomeados 88 novos guardas municipais, surgindo, pois, nessa data, vagas para a ascensão funcional da parte autora!

Portanto, Exa., deve ser rechaçado o argumento apresentado pela parte ré quando afirma que não houve o preenchimento dos requisitos legais para fins de ascensão/promoção da parte autora.

## 2. DA POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE.

A parte ré aduz que, no presente caso, o Poder Judiciário não poderá intervir na querela ora discutida, pois o ato de promoção/ascensão funcional é um ato discricionário do gestor público, sob pena de violar a independência e a harmonia entre os Poderes previstos no art. 2º da CF-88.

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1878849 TO, Rel.: Min. Manoel Erhardt, Julgamento: 24/02/2022, 1ª Seção, Publicação: 15/03/2022.

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)





## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Primeiramente, é importante observar que o ato administrativo discricionário é aquele confere ao gestor público uma maior margem de liberdade, de modo que pode atuar ou não, desde que seja verificado o interesse público, a partir do juízo de oportunidade e conveniência, o que envolve questão meramente política. Já o ato administrativo vinculado é aquele que exige uma posturaativa do gestor público quando há uma determinação legal, assim, devendo cumprir o que o texto legal prevê e condiciona.

**O presente caso discute se houve o preenchimento ou não dos requisitos legais autorizadores da ascensão/promoção funcional da parte autora, portanto, um ato administrativo vinculado, conforme entendimento do Superior Tribunal De Justiça, no julgamento do REsp 1.878.849/TO (TEMA 1.075), conforme exposição no tópico acima.**

Em se tratando de ato administrativo vinculado percebe-se que há uma intrínseca ligação com a questão da legalidade, o que confere a todos questionar a sua juridicidade.

Atualmente, a legalidade pode ser contemplada no princípio da juridicidade, cabendo ao poder público pautar sua atuação conforme a lei e os preceitos constitucionais, os quais conformam o parâmetro valorativo para o fazer e o não fazer do Estado. Com efeito, ao Poder Judiciário compete a verificação da legalidade do ato administrativo, sob o seu prisma (infra)constitucional, de tal modo que não haverá qualquer violação à separação dos poderes ou sequer a sua harmonia.

Inclusive, em diversos julgamentos, **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a possibilidade do controle de legalidade do Poder Judiciário em face dos atos administrativos, de modo que, ainda, restará salvaguardada a separação dos Poderes. Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE SAÚDE FÍSICA. FUNÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA. REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454/STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO*

---

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)

---



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da CF, e 1.035, § 2º, do CPC/2015. II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas constantes do edital do certame, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 454/STF. **III - O Poder Judiciário pode examinar a legalidade dos atos da Administração sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.** IV - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observados os limites legais. V - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.<sup>2</sup>

13

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **CONTROLE JUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **4. Não viola o**

<sup>2</sup> STF - ARE: 1418318 CE, Rel.: Cristiano Zanin, Julgamento: 04/09/2023, 1ª Turma, Publicação: 06/09/2023.

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*\*-87 em 04/12/2024 16:26:29

Número do documento: 24070420571487800000087023848

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070420571487800000087023848>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 04/07/2024 20:57:15

Num. 89087902 - Pág. 13



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. 5. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup>

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO DE PROMOÇÃO. **CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA.** IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO PROCESSUAL. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes. Tese não suscitada no recurso extraordinário, a configurar inovação processual. Invabilidade de apreciação em agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.<sup>4</sup>

14

E, seguindo na mesma linha do STF e de maneira bem específica – análise do controle de legalidade nos casos de ausência de atuação da Administração Pública nos casos de promoção/ascensão funcional – é de salutar o precedente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. CONTROLE DE LEGALIDADE.** INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. I – Compete ao Poder Judiciário analisar se, mesmo diante do cumprimento dos requisitos legais, a Administração Pública deixa de exercer o ato administrativo de promoção no tempo e modo previstos em lei, visto que, nesse caso, a conduta administrativa torna-se

<sup>3</sup> STF - AI: 596830 SP, Rel: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 07/02/2012, 1<sup>a</sup> Turma, Publicação: 09/03/2012.

<sup>4</sup> STF - RE: 607910 CE, Rel.: Min. Rosa Weber, Julgamento: 11/09/2012, 1<sup>a</sup> Turma, Publicação: 25/09/2012.





## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**vinculada.** II – A aposentadoria superveniente ao ajuizamento da ação é fato irrelevante para a definição do direito à promoção de servidor público quando os requisitos legais da ascensão foram preenchidos antes da vacância. III – Apelação conhecida e desprovida.<sup>5</sup>

Portanto, Exa., não haverá qualquer violação ao texto constitucional quando for proferida decisão judicial que vier a analisar a querela posta no presente feito, visto que o que ocorrerá é, tão-somente, o controle da legalidade/juridicidade, o que é amplamente permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, principalmente, pela Suprema Corte.

### **III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.**

*Ex positis*, com fundamento em todo o exposto retro, requer, a parte autora, que sejam rechaçados todos os argumentos apresentados em sede de contestação, e, por conseguinte, que seja dado como procedente os pedidos apresentados na peça exordial.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Sobral/CE, na data e hora do sistema.

**RÔMULO LINHARES FERREIRA GOMES**

Advogado OAB-CE 17.508

**RENATA DE HOLANDA AZEVEDO**

Advogada OAB-CE 27.356

<sup>5</sup> TJ-AM - AC: 06115271620178040001 AM, Rel.: Nélia Caminha Jorge, Julgamento: 09/03/2020, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Publicação: 09/03/2020.

Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, CEP 62.011-270  
Telefone: 88 3613.1866 | [www.romulolinhares.adv.br](http://www.romulolinhares.adv.br)



Segue réplica a contestação.



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*\*-87 em 04/12/2024 16:26:29

Número do documento: 24070420571481700000087023847

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070420571481700000087023847>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - 04/07/2024 20:57:14